

Acórdão: 17.379./06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114988-03
Impugnante: Agropecuária Rossato S/A
Proc. S. Passivo: Luiz Alberto de Mesquita/Outros
PTA/AI: 01.000148852.61
CNPJ: 76.987.544/0004-01- IPR 470/0724
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SOJA - Imputação fiscal de utilização indevida do diferimento previsto no item 47 da Parte I do Anexo II do RICMS/2002, nas operações de venda de soja, sob o argumento de que a mercadoria não se destinou à comercialização ou à industrialização. Entretanto, restou demonstrado nos autos que a mercadoria, muito embora destinada a estabelecimento avícola, foi por ele utilizada na industrialização de ração para o consumo de seu plantel avícola, sendo, pois, indevido o imposto cobrado. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de ICMS e respectiva MR, referente ao período de dezembro/2003 a novembro/04, em virtude da descaracterização do diferimento previsto no tem 47, Parte I do Anexo II do RICMS/2002, nas operações de venda de soja sob o argumento de que a mercadoria não se destinou à comercialização ou à industrialização.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 134 a 140, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.173 a 178 .

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.181 a 185, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações.

A autuação versa sobre imputação fiscal de utilização indevida do diferimento previsto no item 47 da Parte I do Anexo II do RICMS/2002, NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE SOJA EM GRÃOS PARA O CONTRIBUINTE Frigorífico Alvorada Ltda., promovidas no período de 19/12/2003 a 23/11/2004, pela Autuada Agropecuária Rossato S/A.

O feito fiscal se fundamenta no argumento de que “o produto não se destinou à comercialização ou industrialização”, já que foi adquirido por produtor rural. Assim, não se teria atendido à condição prevista no dispositivo retrocitado.

Analisando os autos, verifica-se que as operações entre a Autuada e o Frigorífico Alvorada Ltda., sempre aconteciam ao abrigo do diferimento devido à existência de Regime Especial cujo detentor era o adquirente das mercadorias. Em 0/11/03 expiraram-se os efeitos do último Regime Especial deferido – RE/PTA Nº 16.0000075815-96 (fls. 153/158).

Com o advento do Decreto nº 43.618, de 30/09/2003, foi acrescida na legislação a previsão de diferimento do imposto na “saída de soja com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para industrialização ou comercialização”.

Para se resguardar e se certificar se suas aquisições de soja estariam também amparadas pelo diferimento, o destinatário da mercadoria objeto desta autuação, sabedor de sua condição de produtor rural, formulou a consulta nº 160/2004 (fls.159/161).

Consta dos termos da citada consulta:

“A consulente, Frigorífico Alvorada Ltda., informa que explora a atividade de avicultura e que conta com uma fábrica de ração no seu estabelecimento. Adquire soja em grão em operação interna com diferimento, com respaldo no item 47 da Parte I do Anexo II do RICMS/02 ...”

Ante a resposta positiva do órgão competente, dada à consulta, vê-se que a autuação se deu de forma indevida.

Assim, há que se considerar, que a mercadoria em questão, muito embora adquirida por estabelecimento avicultor, foi por ele utilizada como matéria-prima na industrialização de ração para alimentação de seu plantel avícola, não sendo exigível, nesta fase da circulação da mercadoria, o imposto cobrado e multa correspondente, considerando a aplicação do disposto no item 47 da Parte I do Anexo do RICMS/2002.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 23/02/06.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator**

FEFP/EJ

CC/MIG